



## **DECISÃO ADMINISTRATIVA CPL**

**MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90/2020**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A IMPLANTAÇÃO DA AVENIDA DE LIGAÇÃO ENTRE O BAIRRO FAISQUEIRA E A BR-459.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **POROS CONSTRUTORA EIRELI**, ao edital da Concorrência Pública nº 04/2020.

### **I – DAS PRELIMINARES**

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante se divide em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos<sup>1</sup>. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foi preenchido pela empresa Recorrente os pressupostos acima descritos, com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo quais os Recursos devem ser conhecidos.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa, além disso, o texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado no sítio eletrônico desta Prefeitura Municipal ([www.pousoalegre.mg.gov.br](http://www.pousoalegre.mg.gov.br)), de igual forma, conforme faz prova os

---

<sup>1</sup> SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>





documentos acostados aos autos deste processo de Licitação, assim, restando por cumpridas às formalidades legais exigidas.

Cumprir informar que não houve interposição de contrarrazões recursais, conforme folha nº 1630, portanto não há o que se manifestar desta análise.

### **III – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA POROS CONSTRUTORA EIRELI**

A empresa Recorrente alega que apresentou todos os documentos exigidos em Edital, mesmo assim foi Inabilitada. Segundo a Recorrente esta, apresentou comprovação técnica, conforme exigido no item 3.4.1.8 do referido instrumento convocatório. Sendo que a análise técnica foi realizada pela engenheira Flávia Cristina Barbosa. Vejamos o dispositivo:

#### **“3.4.1.8. Documentação relativa à qualificação técnica:**

(...)

*h) Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado.*

*O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:*

<b>CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL</b>			
<b>ITEM</b>	<b>SERVIÇOS</b>	<b>UN</b>	<b>QUANT</b>
05	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO/BRITA 15/85	M3	4.300,71





A Recorrente alega que comprovou a qualificação técnica através do atestado de folhas 1265 a 1275, CAT nº 1420190008143.

Face a sua Inabilitação, a empresa Recorrente, em sede de recurso, argumenta que:

#### **VI – Do pedido de reforma**

Em razão do exposto, requer, nos exatos termos do art. 109, § 4º, da Lei Nº 8666/93, se digne a douta COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES **de reconsiderar a sua decisão, habilitando a ora recorrente na licitação** ou, assim não procedendo, encaminhe o presente recurso à Autoridade Superior, devidamente informado, inclusive com os esclarecimentos necessários acerca do tema, para **apreciação e julgamento, com o seu provimento e reforma da decisão recorrida para a sua habilitação no certame.**

Assim, diante do exposto, a Recorrente requer o provimento do seu Recurso para reconsiderar a referida decisão da CPL, julgando procedente as suas razões apresentadas, declarando a empresa **POROS CONSTRUTORA EIRELI** habilitada na Concorrência Pública nº 04/2020 por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação.

É o breve resumo.

#### **IV - DAS ANÁLISES RECURSAIS**

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se à Concorrência Pública nº 04/2020, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes às licitações existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e por consequência às licitações, quais sejam: os princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Razoabilidade, Celeridade, Probidade Administrativa, Competição Leal, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Destaque-se, ainda, que o presente certame está sendo conduzido por profissionais competentes, conforme nomeação constantes da Portaria nº 3855/2020, e que a decisão da



Sra. Presidente é compartilhada pelos demais membros da Comissão que participaram da sessão.

Ultrapassadas estas considerações iniciais, passo a decidir.

Em manifestação sobre o recurso (fls. 1549 a 1603), a Comissão Permanente de Licitações assim se manifesta:

Observadas as Razões constantes dos autos, tem-se, *a priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, todas as decisões adotadas pela Administração Pública no decorrer do processo licitatório devem se traduzir em um julgamento imparcial, neutro e objetivo, não podendo se distanciar dos termos constantes do instrumento convocatório, o qual é lei entre as partes.

Assim, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

No tocante à comprovação da aptidão técnica, a lei geral de licitações possibilita que a Administração possa impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No entanto, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de



*aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.*

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que:

*“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.*

Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame:

*a) Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação técnico-operacional, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);*

*b) deve-se aceitar o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único (Acórdão nº 1.231/2012-P);*

*c) deve-se evitar impor número mínimo de atestados (Acórdãos nº 571/2006 e n.º 329/2010-P);*

*d) não se deve exigir que o atestado de capacidade técnica seja emitido por entidade situada em local específico (Acórdãos nº 3379/2007-1°C, 1230/2008-P e 1285/2011-P);*



*e) não se deve exigir, para fim de qualificação técnica, a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante (Acórdão n.º 727/2012-Plenário);*

Isto posto, percebe-se que este órgão atentou para o entendimento do TCU que veda o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, uma vez que todos as exigências de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional do item 3.4.1.8 do edital, correspondem exatamente a 50% dos respectivos itens da obra.

Ainda, o instrumento convocatório não impôs número mínimo de atestados, não exigiu que o atestado de capacidade técnica fosse emitido por entidade situada em local específico e não exigiu a comprovação de tempo de experiência dos profissionais a serem disponibilizados pela licitante. Dessa forma, o edital atendeu ao disposto na Lei Geral de Licitações, bem como aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União.

Também, à Administração Pública, na fase interna do procedimento licitatório, é dada discricionariedade para estabelecer as exigências a serem firmadas em edital, desde que estejam em conformidade com suas necessidades e dentro das balizas legais. No entanto, essa discricionariedade fica restrita ao momento anterior a publicação do edital. Após a deflagração da fase externa do certame, o edital vinculará não apenas os licitantes na apresentação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, mas também a Administração Pública, uma vez que só poderá exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo exceções previstas em lei.

A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93. Da mesma forma, o princípio do julgamento objetivo propugna abstrair ao máximo o subjetivismo no cotejo das documentações apresentadas, já que o julgamento deve ser dar em estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital.

Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “*o julgamento objetivo, obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame*”.



Tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

Isto posto, a Comissão Permanente de Licitações, em harmonia aos princípios supracitados, conhece o recurso interposto pela empresa **POROS CONSTRUTORA EIRELI**, para no mérito dar-lhe provimento, retificando sua decisão ante a revisão de posicionamento dado pela engenheira Flávia Cristina no Parecer Técnico de folhas 1628. Assim, comprovada está a capacidade técnico-operacional relativa aos quantitativos mínimos sendo possível a aceitação do atestado apresentado que atende às exigências fixadas objetivamente pela Administração no item **3.4.1.8** do instrumento editalício que demanda a comprovação de “*4.300,71 m<sup>3</sup> de EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E OU SUB BASE PARA PAVIMENTAÇÃO DE SOLO/BRITA 15/85*”.

Diante do exposto, decido pela **RETIFICAÇÃO** da decisão, levando em consideração a pretensão recursal da empresa **POROS CONSTRUTORA EIRELI** uma vez que a empresa Recorrente comprovou a capacitação técnica com quantitativos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme análise realizada pela engenheira Flávia Cristina Barbosa, uma vez que, esta informa no Esclarecimento nº 042/2020, de folha nº 1628, que a empresa Recorrente cumpriu os itens exigidos de qualificação técnica.

Desse modo, tem-se que a licitante ora Recorrente, atendeu o disposto no edital, uma vez de ter esclarecido os fatos em fase de recurso, restando assim por habilitar a empresa **POROS CONSTRUTORA EIRELI** e manter habilitadas as empresas **DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA, PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA e MECANORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**

## V - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

I) pelo conhecimento e processamento do recurso interposto pela empresa **POROS CONSTRUTORA EIRELI**, para no mérito dar-lhe provimento.



II) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para a decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Pouso Alegre/MG, 24 de Julho de 2020.

  
**Vanessa Moraes Skielka Silva**

**Presidente da Comissão Permanente de Licitações**

*Vanessa Moraes Skielka Silva  
Presidente Comissão Permanente  
de Licitações*